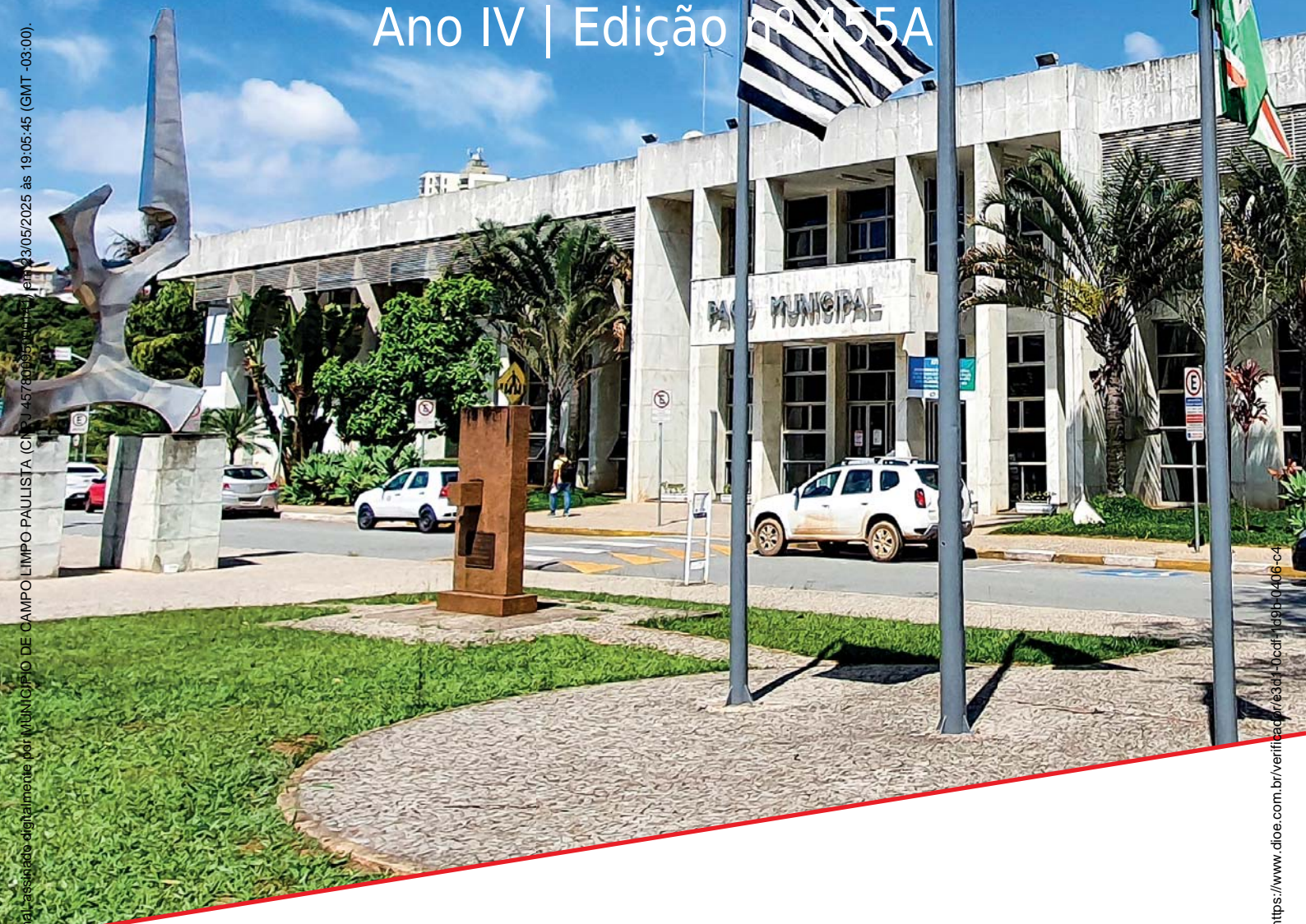


# DIÁRIO OFICIAL

Sexta-feira, 23 de maio de 2025  
Ano IV | Edição nº 455A

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA (CPF: 45760955) em 23/05/2025 às 19:05:45 (GMT -03:00).



**PREFEITURA**  
CAMPO LIMPO PAULISTA

Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificacao/e3d1-0cof-1d91-0406-c4>

# ÍNDICE

<b>Poder Executivo</b> .....	3
<b>Atos Oficiais</b> .....	3
Leis .....	3



**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Leis****LEI COMPLEMENTAR Nº 644, DE 15 DE MAIO DE 2025.**

***"Institui o Fundo de Desenvolvimento Urbano de Campo Limpo Paulista - FUNDURB e seu Conselho Gestor, conforme Lei Complementar nº 613/13 e dá outras providências."***

**ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA**, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 29 de abril de 2025, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

**CAPÍTULO I****DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO-FUNDURB**

**Art. 1º** O Fundo de Desenvolvimento Urbano FUNDURB, previsto pelo artigo 144 da Lei Complementar nº 613, de quatro de julho de 2023 - Plano Diretor Estratégico, fica regulamentado nos termos desta Lei Complementar.

**Art. 2º** O Fundo de Desenvolvimento Urbano FUNDURB, de natureza contábil e vinculado à Secretaria de Obras, Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação, tem por finalidade apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes da Lei Complementar nº 613, de 2023 e será constituído de recursos provenientes de:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;

II - repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado de São Paulo a ele destinados;

III - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos,

IV- contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;

V- contribuições ou doações de entidades internacionais;

VI - acordos, contratos, consórcios e convênios,

VII- rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;

VIII - outorga onerosa e transferência de potencial construtivo;

IX - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, excetuada aquela proveniente do recapamento de vias públicas;

X- receitas provenientes de concessão urbanística;

XI- retornos e resultados de suas aplicações;

XII - multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de suas aplicações;

XIII - repasses obrigatórios de empresas objeto de concessões públicas;

XIV - recursos obtidos através de compensações ambientais e urbanísticas pagos através de pecúnia oriundos de mitigações do EIV - Estudo de Impacto de vizinhança e do RIT Relatório de Impacto de Trânsito.

XV- outras receitas eventuais.

**Art. 3º** Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano FUNDURB serão depositados conta corrente específica, especialmente aberta para esta finalidade, mantida em instituição financeira.

**Art. 4º** São prioridades de investimento dos recursos do FUNDURB:

**I** - ordenamento e direcionamento da estruturação urbana, incluindo infraestrutura, drenagem, saneamento, investimentos destinados à implantação de parques lineares, à realização de melhorias em vias estruturais ou de transporte público coletivo de passageiros e requalificação de eixos e pólos de centralidade:

**II** - implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;

**III** - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária e de parque habitacional público de locação social;

**IV** - implantação de sistema de transporte público coletivo, sistema cicloviário e sistema de circulação de pedestres;

**V**- criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

**VI** - proteção, recuperação e valorização de bens e de áreas de valor histórico, cultural ou paisagístico, incluindo o financiamento de obras em Imóveis.

**§ 1º** É vedada a aplicação dos recursos financeiros do FUNDUR em despesas de custeio e projetos, ressalvadas aquelas relacionadas com a elaboração de projetos destinados à execução das obras e intervenções de que trata o "caput" deste artigo e para a elaboração de Planos de Bairros previstos na Lei Complementar nº 613, de quatro de julho de 2023 Plano Diretor Estratégico.

**§ 2º** Despesas com gerenciamento de obras ou projetos ficam limitadas no máximo ao valor de 10% (dez por cento) do destinado pelo FUNDURB para cada obra ou projeto.

**§ 3º** A aplicação de recursos em regularização fundiária abrangerá a reurbanização dos assentamentos de interesse social utilizados ou destinados à população de baixa renda, nos termos da legislação municipal, e inclui a assistência técnica e jurídica eventualmente necessária para essa finalidade.

**§ 4º** A aplicação de recursos em aquisição de terras ou imóveis abrangerá a complementação dos valores depositados em juízo pela Municipalidade em ações de desapropriação, incluindo áreas qualificadas com multiplicidade de projetos e programas de utilidade pública que não descaracterizem os projetos habitacionais de interesse social nela contidos.

**§ 5º** Em complementação às prioridades previstas neste artigo, terão relevância os investimentos aqui elencados, de acordo com os seguintes critérios:

**I** - pedidos que articulem políticas públicas setoriais no território;

**II** - pedidos que se enquadrem como Planos de



Urbanização ou Projetos de Intervenção em Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS:

**III** - pedidos que se enquadrem como Projetos de Intervenção Urbana por iniciativa popular PIU Cidadão, conforme estabelece a Lei Complementar nº 613/23;

**IV** - pedidos que contemplem a realização de obras, que estejam previstos na solicitação de recursos do FUNDURB.

**§ 6º** Os recursos reservados para atendimento do limite de, ao menos, 30% (trinta por cento) destinados à aquisição de terrenos para a produção de Habitação de Interesse Social HIS e, ao menos, 30% (trinta por cento) à implantação de sistemas de transporte público coletivo, cicloviário e de circulação de pedestres, não executados no exercício de sua arrecadação, deverão ser utilizados nos exercícios seguintes, mantidas as vinculações originais.

## CAPÍTULO II

### DA GESTÃO E CONTROLE SOCIAL

**Art. 5º** O Fundo de Desenvolvimento Urbano FUNDURB será administrado por um Conselho Gestor paritário, composto por 10(dez) membros titulares e respectivos suplentes, assim definidos:

I - 5 (cinco) representantes de órgãos do Poder Público;

II - 5 (cinco) representantes da sociedade civil, oriundos dos seguintes Conselhos Municipais:

a) 2 (dois) representantes do Conselho da Cidade - CONCIDADE;

b) 1 (um) representante do Conselho de Habitação;

c) 1 (um) representante do Conselho de Mobilidade;

d) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Meio Ambiente -COMDEMA.

**§ 1º** O Prefeito Municipal indicará os membros representantes do poder público e a Presidência do Conselho Gestor do FUNDURB.

**§ 2º** No caso de empate nas deliberações, caberá ao Presidente do Conselho Gestor do FUNDURB o voto de qualidade.

**§ 3º** O mandato dos conselheiros eleitos será de 2 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução.

**Art. 6º** O plano de aplicação de recursos financeiros do FUNDURB deverá ser aprovado pelo Conselho Gestor do Fundo e encaminhado, anualmente, anexo à Lei orçamentária, para aprovação da Câmara Municipal.

**§ 1º** Além de enviar o plano anual de aplicação de recursos para aprovação, a Secretaria Executiva do FUNDURB deverá encaminhar ao CONCIDADE-Conselho da Cidade, semestralmente, relatório detalhado dos recursos e das respectivas aplicações realizadas no período.

**§ 2º** O Conselho Gestor do Fundo deverá analisar, anualmente, a prestação de contas do exercício anterior e aprová-la, se a considerar adequada e correta, garantindo sua publicação no sítio eletrônico da Prefeitura.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 7º** O FUNDURB e seu respectivo Conselho Gestor deverão ser regulamentados por decreto do Executivo.

**Art. 8** As despesas decorrentes da execução Desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

## ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco.

## RODRIGO TAVARES DA SILVA

Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas

### LEI Nº. 2.655 DE 15 DE MAIO DE 2025.

*"Revoga a Lei nº 2.386, de 30 de maio de 2019, que dispõe sobre a nomenclatura da Guarda Municipal, e dá outras providências."*

ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 29 de Abril de 2025, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

**Art. 1º** A Guarda Civil Municipal de Campo Limpo Paulista, criada pela Lei nº. 31, de 04 de novembro de 1965, e suas alterações, será denominada "Guarda Civil Municipal, conforme disposto na Lei Federal nº. 13.022, de 08 de agosto de 2014, que trata do Estatuto Geral das Guardas Municipais, regulamentando o parágrafo 8º do artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Art. 2º.** Compete à Guarda Municipal de Campo Limpo Paulista a execução de ações de segurança urbana, incluindo o policiamento preventivo e comunitário, bem como a mediação de conflitos e a promoção do respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Fica revogada a Lei nº 2.386, de 30 de maio de 2019.

## ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco.

## RODRIGO TAVARES DA SILVA

Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas

### LEI Nº 2.656, DE 15 DE MAIO DE 2025.

*"Institui a Campanha "O Transporte é Público, o Corpo da Mulher NÃO!" no âmbito do Município e dá outras providências."*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 41, PARÁGRAFO 4º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município, a Campanha "O Transporte é Público, o Corpo da Mulher NÃO!", a ser realizada anualmente no mês de março, com o objetivo de promover o respeito e a proteção



das mulheres contra condutas abusivas de caráter sexual em meios de transporte público.

**Art. 2º** A Campanha poderá contar com a participação de órgãos públicos, empresas operadoras de serviço de transporte coletivo e entidades da sociedade civil, que serão incentivadas a divulgar materiais informativos e orientativos sobre o combate ao assédio e abuso sexual nos transportes públicos.

**Parágrafo Único** A divulgação poderá incluir a afixação de cartazes em ônibus, pontos de parada e terminais, bem como a veiculação de informações em meios digitais e audiovisuais, com orientações sobre como denunciar práticas abusivas.

**Art. 3º** O Poder Público poderá, dentro de suas possibilidades e parcerias, promover ações educativas e campanhas informativas em apoio à iniciativa, visando ampliar a conscientização e a segurança das mulheres no transporte coletivo.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA**  
**Prefeito Municipal**

.....



# VERSÃO PARA IMPRESSÃO



Código Verificador: e3d1-0cdf-1d9b-0406-c4

Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Campo Limpo Paulista (SP), Edição nº 455A, ano IV, veiculado em 23 de maio de 2025.



O documento original foi assinado digitalmente por MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA (CNPJ 45780095000141) em 23/05/2025 às 19:05:45 (GMT -03:00).  
Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC Certisign RFB G5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A1.

**Para conferir o original, acesse:**

<https://www.dioe.com.br/verificador/e3d1-0cdf-1d9b-0406-c4>